



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10950.720133/2011-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-001.437 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2014
Matéria IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente DOMIMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2007, 2008

Ementa:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA. PRESUNÇÃO LEGAL.

A partir da edição da Lei nº 9.430, de 1996, caracterizam-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. NATUREZA DO OBJETO. IMPROCEDÊNCIA.

Não compete ao Fisco realizar diligência que tenha por objeto reunir documentos que, supostamente, serviria de suporte para comprovar operações bancárias realizadas pelo contribuinte. Sem que se faça juízo do valor probatório do documento a ser requisitado (FITA DETALHE DE CAIXA), é certo que, tratando-se de créditos bancários, a documentação comprobatória das respectivas origens deve ser mantida em ordem e boa guarda, de modo a, se for o caso, impedir a aplicação da presunção prevista em lei.

APURAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁRIA. ERRO. NECESSIDADE DE CORREÇÃO.

A constatação de erros materiais na apuração da matéria submetida ao lançamento de ofício, impõe à autoridade administrativa julgadora o dever de corrigi-los.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/04/2014 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 15/0

4/2014 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 09/07/2014 por VALMAR FONSECA DE MEN

EZES

Impresso em 16/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10950.720133/2011-81
Acórdão n.º 1301-001.437

S1-C3T1
Fl. 874

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

“documento assinado digitalmente”

Valmar Fonseca de Menezes

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Trata o presente processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e reflexos (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS), relativas aos anos-calendário de 2006 e de 2007, formalizadas em razão da imputação de omissão de receitas, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Relativamente ao ano-calendário de 2007, os lançamentos tributários relativos ao IRPJ e à CSLL foram efetuados com base no lucro arbitrado com fundamento no fato de a contribuinte estar impossibilitada de permanecer no lucro presumido, pois, no ano anterior, a receita bruta superou o limite estabelecido para o referido regime de tributação.

Inconformada, a contribuinte interpôs impugnação (fls. 632/641), por meio da qual argumentou:

- que a autoridade fiscal cometeu alguns equívocos, bem como deixou de considerar certos fatos concretos e relevantes, os quais, se bem entendidos à época, teriam evitado as autuações em pauta, as quais são totalmente improcedentes;

- que o procedimento de proceder ao lançamento para exigir tributos com base exclusivamente em extratos bancários já foi objeto de manifestação pelo extinto Tribunal Federal de Recursos que emitiu a Súmula nº 182, o que torna indevida a exigência;

- que, ao amparo da já mencionada Súmula, o Poder Executivo determinou, por meio do Decreto-lei nº 2.471, mais precisamente via inciso VII do seu artigo 9º, o cancelamento dos processos administrativos, inclusive daqueles inscritos em Dívida Ativa da União, que tivessem como origem a cobrança de imposto calculado com base em valores constantes de extratos bancários ou de comprovantes de depósitos;

- que a autoridade fiscal ignorou as justificativas e provas apresentadas para comprovar a origem dos depósitos;

- que conforme Demonstrativo de Créditos justificados de fls. 541/567, a autoridade fiscal simplesmente rejeitou os comprovantes e explicações apresentadas, com a expressão "não comprovado" grafada ao lado de cada valor questionado, deixando, desta forma, de atender ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 845 do RIR/99;

- que ainda que possa ser viável o lançamento, as exigências deveriam ser revistas em razão das provas existentes;

- que, em relação ao Banco do Brasil, os depósitos indicados como DEPÓSITO CHEQUE BB LIQUIDADADO, constituem operação corriqueira, em que se emite um cheque que tem como beneficiária a própria emitente;

- que o cheque é debitado na conta bancária como se fosse pago na boca do caixa e o dinheiro, que não chega a sair do banco, é utilizado de imediato para o pagamento de duplicatas, depósitos em outras contas do banco e de titularidade da beneficiária, podendo, inclusive, eventual troco, ser sacado para suprimento de caixa, sendo tal expediente utilizado com frequência, concentrando vários pagamentos, depósitos e transferências bancárias em um único cheque;

- que, no caso acima explicitado, a origem dos recursos que deu suporte ao depósito bancário resta justificada e comprovada pelo extrato bancário da conta em que o cheque foi debitado;

- que a outra forma de comprovar é mais complicada porque na maioria das vezes o banco cria restrições para fornecer cópia da FITA DETALHE DO CAIXA, onde fica registrada a memória de cálculo de cada sessão de atendimento;

- que teria solicitado junto ao banco cópias das FITA DETALHE DE CAIXA dessas operações, sendo que a instituição se recusou a entregar oficialmente as provas alegando sigilo bancário;

- que, após negociação, obteve a entrega informal de algumas dessas fitas as quais estão anexadas junto à peça de defesa e que comprovam a efetividade e legalidade das operações realizadas;

- que a FITA DETALHE DE CAIXA de 19/07/2006 comprova ter sido emitido um cheque, no importe de R\$ 40.000,00, da conta 7.893-X, cujo recurso foi utilizado para fazer dois depósitos na conta 16.288-4, sendo um de R\$ 18.000,00 e outro de R\$ 22.000,00, o mesmo ocorrendo em relação à FITA DETALHE DE CAIXA do dia 31/07/2006, quando foi emitido um cheque da conta 7.893-X, no valor de R\$ 54.000,00 em que parte dos recursos foi utilizada para dois depósitos na conta 16.288-4, sendo um de R\$ 28.300,00 e outro de R\$ 20.095,00, na forma como aparecem nos extratos bancários,

- que, na ficha, o banco suprimiu as informações relativas aos pagamentos efetuados, os quais totalizaram R\$ 5.605,00.

- que com muito esforço conseguiu cópia de dezessete FITAS DETALHE DE CAIXA as quais se encontram anexadas para comprovar as operações realizadas e os esclarecimentos prestados e que a Receita Federal poderá, caso queira, pedir a quebra do sigilo bancário para obter as fitas relativas a todas as operações;

- que a aplicação da Taxa Selic para o cálculo dos juros extrapola o limite estabelecido pelo artigo 192 da Constituição Federal, cabendo ressaltar que o argumento de que tal dispositivo precisa ser regulamentado via lei complementar, somente é válido no que se refere às relações jurídicas de direito privado;

- que a cobrança da taxa Selic sobre débitos fiscais é sempre inconstitucional.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, Paraná, apreciando as razões trazidas pela defesa, decidiu, por meio do acórdão nº 06-31.256, de 14 de abril de 2011, pela procedência dos lançamentos tributários.

O referido julgado restou assim ementado:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS.

Por expressa previsão legal caracterizam-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

O decidido quanto à infração que, além de implicar o lançamento de IRPJ implica os lançamentos da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), também se aplica a estes outros lançamentos naquilo em que for cabível.

SÚMULA 182 DO TFR. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM LANÇAMENTOS RELATIVOS A FATOS GERADORES OCORRIDOS SOB A ÉGIDE DE LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE.

A Súmula 182 do TFR, tendo sido editada antes do ano de 1988 e por reportar-se à legislação então vigente, não serve como parâmetro para decisões a serem proferidas em lançamentos fundados em lei editada após aquela data.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não constituem normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para o contribuinte, que pode refutá-la amparada em demonstração com base em oferta de provas hábeis e idôneas, descabendo solicitar ao fisco que supra aquilo que deixou de juntar à peça de defesa.

JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC. SÚMULA CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais..

Irresignada, a contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 698/719, por meio do qual sustentou:

- que o Termo de Verificação Fiscal não faz qualquer alusão ao fato do Auditor Fiscal ter examinado a escrituração contábil (Diário e Razão) a fim de: (i) apurar se as contas bancárias haviam sido contabilizadas ou não; e (ii) cruzar valores das contas não contabilizadas com os recursos da conta caixa para apurar o montante real fora da contabilidade, porventura existente, não havendo, também, nenhum registro de que foi examinada a escrituração fiscal (Livros de Registro de Saídas, de Registro de Entradas, Registro de Apuração do IPI), nem as notas fiscais de entradas ou de saídas de mercadorias e produtos escrituradas;

- que o lançamento concebido dessa forma é o que se denomina de “lançamento arbitrado exclusivamente com base apenas em extratos ou depósitos bancários”, objeto de manifestação pelo extinto Tribunal Federal de Recursos que cristalizou sua jurisprudência no verbete da Súmula nº 182;

- que, apesar da Súmula 182 do TFR ter sido editada antes da Constituição Federal de 1988, ela continuou sendo aplicada na vigência da Lei nº 8.021, de 1990, e continua tendo plena aplicação na vigência da Lei nº 9.430, de 1996;

- que o lançamento fiscal, tal como efetuado, também não está amparado pela presunção legal inserta no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, conforme sustenta a decisão recorrida, porque apresenta um defeito de estrutural grave ao comparar: (i) soma dos depósitos bancários com (ii) receita declarada na DIPJ ou DACON, apurando assim omissão de valores diferentes para cada tributo ou contribuição lançado (autuado);

- que a omissão de receita, se existente, teria que ser apurada pelo confronto entre a soma dos depósitos bancários e a soma de todos os recursos financeiros passíveis de serem depositados, conforme estabelece o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996;

- que, se tivesse examinado a sua contabilidade, o Auditor Fiscal teria constatado que ela é contribuinte do IPI e, neste caso, o recebimento do valor do IPI lançado na nota fiscal de venda gera recurso para ser depositado, mas que não integra o valor da receita declarada na DIPJ e no DACON;

- que outro fato que não foi levado em consideração no levantamento fiscal decorre das vendas a prazo, tendo em vista que são computadas como receita no mês do faturamento, mas só geram recursos depositáveis no mês do recebimento;

- que também compromete o levantamento fiscal o fato de o Auditor não ter considerado como recurso passível de depósito o saldo inicial de caixa, os recebimentos decorrentes da venda de bens do ativo imobilizado, os cheques depositados e devolvidos, enfim, todos os recebimentos escriturados a débito da conta caixa, passíveis de serem depositados, para efeito de comparação com os depósitos realizados;

- que também não se conforma com o fato do Auditor Fiscal ter ignorado as justificativas e as provas apresentadas para justificar os depósitos e créditos bancários relacionados nas planilhas anexas às respostas dadas em cumprimento da intimação fiscal lavrada durante a ação fiscal.

A partir desse ponto, a Recorrente aponta supostas incorreções dos demonstrativos elaborados pela Fiscalização.

A contribuinte requereu a realização de diligência para que a Receita Federal obtenha as FITAS DETALHES DE CAIXA junto ao Banco do Brasil, ou, alternativamente, a suspensão do julgamento até que haja decisão no processo judicial movido por ela para obtenção da referida documentação.

O presente processo teve o julgamento da lide nele tratada sobrestado, em obediência às disposições dos parágrafos 1º e 2º do art. 62 A do Regimento Interno (Anexo II), conforme Resolução de fls. 862/872.

Processo nº 10950.720133/2011-81
Acórdão n.º 1301-001.437

S1-C3T1
Fl. 879

Entretanto, em virtude da edição da Portaria nº 545, de 18 de novembro de 2013, que revogou tais dispositivos, desapareceu o motivo que impedia a apreciação da controvérsia.

É o Relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Em conformidade com o Termo de Verificação do Procedimento Fiscal (fls. 569/577), foi imputada à contribuinte a prática de omissão de receitas, apurada a partir da constatação de créditos bancários sem comprovação da correspondente origem.

A ação fiscal alcançou os anos-calendário de 2006 e de 2007, tendo sido formalizadas exigências relativas ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e reflexos.

Tendo a contribuinte optado pela tributação com base no lucro presumido e na medida em que a receita bruta auferida no ano-calendário de 2006 ultrapassou o limite para permanência, em 2007, no referido regime de tributação, a Fiscalização promoveu a apuração do imposto e da contribuição social sobre o lucro, para o citado ano-calendário de 2007, com base no lucro arbitrado.

Embora o Termo de Verificação em referência faça menção à formalização de exigência relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados, não identifique no presente processo auto de infração relativo ao tributo em questão.

Apresentada impugnação, a Turma Julgadora de primeiro grau manteve na íntegra os lançamentos tributários efetivados.

Aprecio, pois, os argumentos trazidos em sede de recurso voluntário¹.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Alega a Recorrente que o trabalho da auditoria foi: “*i) relacionar os depósitos bancários; ii) lavrar uma única intimação fiscal exigindo da autuada a comprovação da origem dos recursos; e iii) comparar a soma dos depósitos com os valores declarados pela contribuinte.*” Diz que, procedendo dessa forma, a autoridade fiscal apurou bases de cálculo diferentes para cada tributo ou contribuição. Argumenta que o Termo de Verificação Fiscal não faz qualquer alusão a uma possível análise da sua escrituração contábil, a fim de apurar se as contas bancárias haviam sido contabilizadas ou não e para cruzar valores das contas não contabilizadas com os recursos da conta Caixa. Afirma que também não existe registro de que foram examinadas a sua escrituração fiscal e suas notas fiscais. Sustenta que, nesse caso, resta caracterizado o denominado “lançamento arbitrado exclusivamente com base apenas em extratos ou depósitos bancários”, objeto de manifestação pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, que cristalizou sua jurisprudência no verbete da súmula nº 182. Diz que o lançamento fiscal, na forma como foi efetuado, também não está amparado no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, porque apresenta um defeito estrutural grave ao comparar a soma dos depósitos bancários com a receita declarada. Argumenta que a omissão de receita, se existente, teria de

¹ Na medida em que a exigência relativa ao IPI não foi formalizada por meio do presente processo, não serão apreciados os argumentos relacionados ao citado tributo.

ser apurada pelo confronto entre a soma dos depósitos bancários e a soma de todos os recursos financeiros passíveis de serem depositados. Alega que, se tivesse examinado a contabilidade, o agente fiscal teria constatado que ela é contribuinte do IPI e, neste caso, o recebimento do valor de tal tributo lançado na nota fiscal de venda gera recurso para ser depositado, mas que não integra o valor da receita declarada. Para ela, outro fato que não foi levado em consideração no levantamento fiscal decorre das vendas a prazo, tendo em vista que são computadas como receita no mês de faturamento, mas só geram recursos depositáveis no mês de recebimento. Aduz que também compromete o levantamento fiscal o fato de o Auditor não ter considerado como recurso depositável os seguintes elementos: o saldo inicial de CAIXA; os recebimentos decorrentes de venda de bens do ativo imobilizado; os cheques depositados e devolvidos; e todos os recebimentos.

Conforme Termo de Intimação de fls. 125/127, a Recorrente foi intimada a comprovar a origem dos recursos creditados em suas contas correntes bancárias, momento em que lhe foi apresentado o denominado DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS EM C/C A COMPROVAR. No referido Termo consta expresso que as transferências entre contas da mesma titularidade que foram detectadas não foram relacionadas.

No DEMONSTRATIVO acima referenciado, anexado aos autos às fls. 130/460, os créditos bancários foram devidamente individualizados, respeitando-se, assim, o disposto no parágrafo 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Alegando dificuldades junto às instituições financeiras, a contribuinte solicitou prorrogação do prazo para atendimento (fls. 461).

Prestando esclarecimentos acerca de outros itens do Termo de Intimação, a contribuinte fiscalizada, em nova resposta à Fiscalização, informou que, relativamente à comprovação da origem dos créditos bancários, estava providenciando o atendimento (fls. 462).

Em documento recepcionado em 16 de novembro de 2010 (fls. 464/465), a contribuinte apresentou, para fins de comprovação da origem dos créditos bancários, planilhas e cópia de extratos. Alegando falta de interesse e de responsabilidade das instituições financeiras e um número muito grande de informações requisitadas, solicitou mais uma vez prorrogação do prazo para atendimento da intimação.

Em 15 de dezembro de 2010, dando continuidade ao atendimento da intimação formalizada pela autoridade fiscal, a contribuinte apresentou novas planilhas e extratos (fls. 505/517).

Às fls. 536 e 537/562, foram anexadas planilhas denominadas DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS JUSTIFICADOS que, supõe-se, resultaram da análise da documentação apresentada pela fiscalizada em resposta ao Termo de Intimação.

Embora, de fato, só conste dos autos uma única intimação exigindo a comprovação da origem dos créditos bancários, nota-se, com facilidade, que essa referida intimação provocou múltiplas respostas da Recorrente (fls. 461, 462, 464/465 e 505/517) inclusive com pedido de prorrogação do prazo para atendimento, tornando, assim, desnecessária a emissão de novas solicitações.

Não identifico, portanto, qualquer prejuízo para a fiscalizada o fato de a autoridade autuante emitir uma única intimação para que ela comprovasse a origem dos depósitos bancários.

No que diz respeito às considerações acerca da escrituração, a Recorrente foi intimada a apresentar os livros comerciais e fiscais (Diário, Caixa, Razão, Registro de Entradas, Registro de Saídas, Registro de Apuração do ICMS e Registro de Inventário), conforme Termo de fls. 02/04, de 19 de março de 2010.

Em correspondência datada de 30 de março de 2010, a contribuinte requereu prorrogação do prazo (fls. 90), o que foi atendido, conforme registro feito no corpo da própria correspondência.

Em documento datado de 05 de abril de 2010, a Recorrente encaminhou à Fiscalização os seguintes Livros: Registro de Saídas, Diário e Registro de Apuração do ICMS (fls. 91).

Nos anos-calendário submetidos ao procedimento fiscal (2006 e 2007), a contribuinte optou pela apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL na sistemática do lucro presumido, o que lhe facultaria, ao invés de manter contabilidade completa, escriturar apenas o Livro Caixa. Entretanto, pelo que se pode depreender do atendimento feito em 05 de abril de 2010, embora não conste registro acerca da apresentação do Livro Razão, ela teria efetuado a escrituração completa de suas operações.

Se, de fato, a Recorrente promoveu a escrituração completa de suas transações, ela deveria ter aportado ao autos documentos, inclusive contábeis, capazes de demonstrar, ainda que em parte, a insubsistência do levantamento feito pela autoridade autuante. A simples alegação de que não existe referência nos autos a uma possível análise da escrituração, a meu ver, não macula os apontamentos apresentados pela Fiscalização.

Como já dito, a Fiscalização, ao intimar a Recorrente à comprovar a origem dos créditos bancários, cuidou de individualizá-los e excluir as transferências entre contas de mesma titularidade e os créditos tidos como comprovados, atendendo, assim, as exigências impostas pela norma autorizadora da aplicação da presunção.

Na tributação pelo lucro presumido (ou arbitrado), em que a base de cálculo dos tributos e contribuições tem por suporte a receita bruta, não me parece digno de reparo a apuração das exigências que resulta da comparação entre o que foi declarado a esse título e o que o foi considerado, com amparo na lei, como receita omitida. Desnecessárias, nesse caso, maiores investigações contábeis, especialmente na circunstância em que, intimada, a contribuinte sequer apresenta o Livro Razão e, ainda, não traz qualquer elemento para comprovar a inconsistência do levantamento feito pela autoridade fiscal.

Equivoca-se a Recorrente ao fazer alusão à sumula nº 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos, eis que o entendimento ali esposado tomou por base a legislação vigente antes da edição da Lei nº 9.430, de 1996, que, em seu artigo 42, assim dispôs:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica,

regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

Trata-se, pois, de presunção eleita pela lei que, como é cediço, tem o condão de inverter o ônus da prova, isto é, não comprovada a origem do crédito bancário, a Fiscalização está autorizada a considerar como receita omitida o montante correspondente, cabendo ao contribuinte reunir provas de que o crédito envolvido não é receita, ou, embora seja decorrente de receita, já foi tributado.

A Recorrente alega que a Fiscalização apurou bases de cálculo distintas para cada tributo ou contribuição. Ora, tratando-se de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado, ao menos em relação ao IRPJ e à CSLL, as bases de cálculo são distintas, eis que submetidas a percentuais de presunção (ou de arbitramento) da mesma forma distintos. O que representaria erro seria a consideração de matérias tributáveis distintas, no caso, representadas pela receita tida como omitida.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, os depósitos de origem não comprovada tidos como receita omitida alcançaram os seguintes montantes:

PERÍODO DE APURAÇÃO	VALOR
1º T – 2006	11.299.876,38
2º T – 2006	12.790.499,68
3º T – 2006	14.379.566,85
4º T – 2006	14.198.982,32
1º T – 20067	12.979.950,27
2º T – 2007	17.088.968,18
3º T – 2007	17.336.419,45
4º T – 2007	15.200.335,91

Tais montantes são exatamente os que constam dos autos de infração, fls. 580, 582² (IRPJ) e 616 (CSLL), cabendo esclarecer que: a) relativamente ao PIS e à COFINS, na medida em que a receita declarada, que foi deduzida do montante de receita omitida, foi distinta da consignada para fins de IRPJ e CSLL, as bases de cálculo, da mesma forma, resultaram em valores distintos; e b) relativamente, ao ano-calendário de 2007, tendo havido desconsideração da tributação pelo lucro presumido, a receita que serviu de suporte para a determinação do lucro arbitrado representou a soma do declarado com o que foi omitido.

Pelo que foi exposto, resta claro que não podem ser acolhidos os argumentos da Recorrente no sentido de que deveriam ser confrontados os depósitos com a soma dos recursos financeiros; a exclusão de qualquer valor a título de IPI, de saldo de caixa, de vendas de imobilizado, de cheques devolvidos (que sequer não foram objeto de identificação) e recebimentos de qualquer espécie; bem como o fato (não comprovado) de que vendas foram supostamente efetuadas a prazo.

COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS BANCÁRIOS

Insurge-se a Recorrente contra o fato de o agente fiscal ter, segundo ela, ignorado as justificativas e as provas apresentadas para justificar os depósitos e créditos bancários. Argumenta que o Auditor Fiscal simplesmente rejeitou as justificativas e os comprovantes apresentados, consignando, ao lado de cada depósito ou crédito, a observação “não comprovado”. Diz que, no caso, restou violado o disposto no parágrafo primeiro do art. 845 do RIR/99. A título de exemplo, traz considerações acerca dos depósitos identificados como DEPÓSITO CHEQUE BB LIQUIDADO, afirmando que os recursos utilizados nessas operações tiveram como origem cheques de sua emissão sacados contra outra conta de sua titularidade, e que, em tal circunstância, o auditor tinha a obrigação de produzir prova concreta de que o cheque sacado teve destinação diferente daquela indicada por ela

² Na indicação do valor tributável correspondente ao primeiro trimestre de 2007, consta o registro no auto de infração do montante de R\$ 12.949.950,27, o que, considerada a descrição apresentada no Termo de Verificação Fiscal, representa um cômputo a menor, a favor da autuada, de R\$ 30.000,00. No registro da receita omitida correspondente ao 1º trimestre de 2006, houve, também, cômputo a menor, nos autos de infração, a favor, portanto, da contribuinte, do montante de R\$ 356,96 (constou, relativamente ao mês de fevereiro, o valor de R\$ 3.332.168,75, quando, de acordo com o Termo de Verificação Fiscal, deveria ter sido considerado R\$ 3.332.525,71).

A questão acerca da apreciação, por parte da autoridade fiscal, da documentação apresentada no curso do procedimento fiscal, a meu ver, foi adequadamente tratada pelo ato decisório recorrido, eis que restou consignado no voto condutor correspondente:

[...]

58. Na impugnação a contribuinte contesta o fato de a autoridade fiscal não ter acatado parte dos documentos comprobatórios que apresentou. Pois bem, os documentos apresentados, fls. 489-504 e, posteriormente, fls. 506-513 são comprovantes de resgate de aplicações, os quais foram integralmente acatados. Perceba-se nas planilhas de fls. 536-548 que a quase totalidade das transferências havidas nas contas do Banco do Brasil 16.288-4 e 116.288-8 foram justificadas, restando sem comprovação apenas depósitos de cheques e alguns em dinheiro. Entre os valores não comprovados encontram-se apenas três operações intituladas TED, o que afasta a alegação de que suas justificativas não teriam sido aceitas. Já as planilhas de fls. 549-562 comprovam o volume de valores considerados como comprovados.

59. Outra coisa que o contribuinte solicita na peça de defesa é que sejam apreciados os documentos que intitula como sendo FITA DETALHE DO CAIXA, as quais se encontram às fls.664-680.

60. Eis o que alegou na impugnação:

"Na FITA DETALHE DO CAIXA do dia 19/07/2006 consta a emissão do cheque no valor de R\$ 40.000,00 da conta nº 7.893-X, cujo recurso foi utilizado para fazer dois depósitos na conta nº 16.288-4, um de R\$ 22.000,00 e outro de R\$ 18.000,00, exatamente como consta nos extratos das respectivas contas."

61. Mais adiante, prossegue:

"Na FITA DETALHE DO CAIXA do dia 31/07/2006 consta a emissão de dois cheques da conta nº 7.893-X, no valor total de R\$ 54.000,00, e que parte do recurso foi utilizado para fazer dois depósitos na conta nº 16.288-4, um de R\$ 28.300,00 e outro de R\$ 20.095,00, da forma como aparece nos extratos bancários".

Ressaltamos, que neste caso o Banco suprimiu da FITA DETALHE DO CAIXA os pagamentos que totalizaram R\$ 5.605,00, alegando sigilo bancário porque no documento aparecia o nome de outras pessoas. A sessão foi encerrada com recebimento de R\$ 54.000,00; pagamentos R\$ 54.000,00 e saldo R\$ 0,00."

62. Tais alegações não merecem prosperar e explica-se porque. Por primeiro como a própria defesa sustenta, os documentos intitulados FITA DETALHE DO CAIXA, juntados às fls. 664-681, foram obtidos informalmente, posto que, segundo alega, o banco se recusou fornecer tais informações oficialmente, à desculpa do sigilo bancário (fl.637 dos autos). Por segundo, a peça de defesa menciona a conta corrente nº 7.893-X, sem, no entanto, explicitar a qual banco nem a que agência pertence, fato que compromete a análise de qualquer razão de defesa apresentada. A interessada sustenta que desta conta teriam saído valores para suprir a conta corrente no 16.288-4, também de sua titularidade, e mais, os documentos juntados aos autos não possuem qualquer assinatura ou identificação de quem os forneceu, sequer um carimbo ou ofício de encaminhamento. Muito menos a chancela do banco.

63. Contudo, num esforço para dar uma resposta aos questionamentos da impugnante, vamos admitir que a tal conta corrente no 7.893-X pertence ao Banco

do Brasil, mais especificamente da Agência 2868-1, já que esta informação consta da planilha de fls. 644-663, montada pela contribuinte.

64. Assim, analisando a primeira alegação de que um cheque da conta no 7.893-X da Ag. 2868-1, datado de 19/07/2006, comprovaria a origem de dois depósitos ocorridos na conta 16.288-4, da mesma agência, não merece prosperar, uma vez que inexistente justificativa plausível para o banco desdobrar um único cheque que lhe é apresentado na boca do caixa, a fim de proceder a dois depósitos no mesmo dia, na mesma hora e para a mesma correntista. Outro detalhe que impede a consideração dos mencionados documentos é o fato de ali não constar o número do cheque objeto da operação, impedindo que se realize qualquer confrontação. Aliás, essa também foi a prática adotada pela defesa. Embora tente justificar alguns dos valores questionados ao argumento de que teriam origem em transferências, via cheques, efetuadas entre suas próprias contas, esquiva-se de fazer vinculação a um cheque específico nem traz cópia do documento que teria servido de base para a operação.

65. E mais, qual é a justificativa de emitir um cheque para suprir outra conta da contribuinte na mesma instituição e na mesma agência se a simples emissão de um TED ou mesmo de um DOC surte o mesmo efeito, sem a necessidade de a empresa "gastar" suas folhas de cheque?

66. Como a conta corrente nº 7.893-X da Ag. 2868-1 não se encontra discriminada no item 23, questionou-se a autoridade fiscal qual a razão ao que ele respondeu que: Essa é uma conta cuja movimentação (créditos) serve, apenas para transferência de valores entre as contas da impugnante, por isso não constou dos demonstrativos sendo que, os extratos encontram-se nos anexos.

67. E complementou: Os débitos nestas contas e com créditos em outras contas da empresa com datas e valores coincidentes foram consideradas. As transferências em parcelas não foram consideradas por falta de documentos que identificassem a efetiva movimentação conforme alegado. No caso não há sigilo bancário, pois a fiscalizada teria que ter a posse dos documentos quitados e que deveriam estar escriturados nos livros.

68. Assim, ante todo o exposto voto por desconsiderar os documentos apresentados uma vez que os mesmos não preenchem os requisitos básicos para sua aceitação. Outras razões não foram apresentadas.

Em primeiro lugar, rejeita-se o argumento da Recorrente de que, no caso, seriam aplicáveis as disposições do parágrafo primeiro do art. 845 do RIR/99, vez que, aqui, não se trata de impugnação de esclarecimento prestado, mas, sim, de ausência de comprovação, por meio de documentos hábeis e idôneos, da origem de recursos que ingressaram nas contas bancárias da fiscalizada.

Trata-se, pois, de ausência de admissibilidade da prova, eis que, para os fins propostos (comprovação da origem dos créditos bancários), ela deveria vir acompanhada de documentos hábeis.

Relativamente aos depósitos identificados como DEPÓSITO CHEQUE BB LIQUIDADO, esclarece a Recorrente que *“os recursos utilizados nestas operações tiveram como origem cheques de sua emissão sacados contra outra conta de sua titularidade”*. Para ela, *“o auditor tinha a obrigação de produzir prova concreta de que o cheque sacado teve destinação diferente daquela indicada pela Recorrente, devendo, ainda, neste caso, justificar*

os motivos que levaram a concluir pelo não acolhimento do esclarecimento prestado e da prova apresentada.”

Na linha do sustentado no ato recorrido, a Recorrente busca com tal argumentação transferir para a autoridade fiscal o dever de comprovação, isto é, alega e exige que a referida autoridade demonstre que o fato alegado não ocorreu.

À evidência, tal pretensão não pode ser acolhida.

Cabe frisar que a decisão recorrida declina de forma expressa as razões pelas quais não acolheu as explicações apresentadas em sede de impugnação (fitas-detelhe obtidas informalmente; ausência de indicação das contas bancárias envolvidas; impossibilidade de aferição em virtude de informações incompletas; falta de plausibilidade na realização das alegadas operações, entre outras).

Entre outros documentos, a Recorrente aportou ao processo planilhas denominadas:

- ANEXO I – CHEQUES EMITIDOS DURANTE 2006 e 2007 / BANCO DO BRASIL = AG. 2868-1 = CONTA 7.893-X e AG. 0352-2 = CONTA 107.893-3 (fls. 722/747);

- ANEXO II – CHEQUES EMITIDOS DURANTE 2006 e 2007 / BANCO DO BRASIL = AG. 2868-1 = CONTA 8.165-5 e AG. 0352-2 = CONTA 108.165-9 (fls. 748/757);

- ANEXO III – CHEQUES EMITIDOS DURANTE 2006 e 2007 / BANCO DO BRASIL = AG. 2868-1 = CONTA 9.612-1 e AG. 0352-2 = CONTA 109.612-5 (fls. 758/760);

- ANEXO IV – CHEQUES EMITIDOS DURANTE 2006 e 2007 / BANCO DO BRASIL = AG. 2868-1 = CONTA 16.288-4 e AG. 0352-2 = CONTA 116.288-8 (fls. 761/775);

- ANEXO V – CHEQUES EMITIDOS DURANTE 2006 e 2007 = COMPLEMENTO / BANCO DO BRASIL = AG. 2868-1 = CONTA 7.893-X e AG. 0352-2 = CONTA 107.893-3 (fls. 776/777);

- ANEXO VI – CHEQUES EMITIDOS DURANTE 2006 e 2007 = COMPLEMENTO / BANCO DO BRASIL = AG. 0352-2 = CONTA 108.165-9 e AG. 0352-2 = CONTA 116.288-8 (fls. 778);

- cópia do que se supõe sejam fitas-detelhe e de extratos bancários (fls. 791/847); e

- planilhas demonstrativas dos DEPÓSITOS CHEQUE BB LIQUIDADO (fls. 848/859).

Com o devido respeito, a documentação acima discriminada em nada colabora para confirmar a assertiva trazida na peça recursal. No caso, penso que a contribuinte deveria, ao menos, trazer ao processo pronunciamento de representante da instituição

financeira explicando a operação referenciada na peça de defesa (DEPOSITO CHEQUE BB LIQUIDADO), acompanhado, ainda que por amostragem, de documentos relativos às transações que envolveram os valores movimentados.

A simples apresentação de planilhas e extratos, à evidência, não constitui elemento hábil à comprovação pretendida.

Em convergência com o decidido em primeira instância, descarto também a possibilidade de a Receita Federal, em substituição à fiscalizada, diligenciar junto ao Banco do Brasil em busca de comprovação para as alegações trazidas em sede de recurso. Penso não restar dúvida de que, no caso, a Recorrente já deveria estar de posse da referida documentação, de modo que lhe fosse possível apresentá-la em resposta à eventual ação fiscalizadora.

Diante da absoluta falta de previsão legal, rejeito, também, o pedido de suspensão do julgamento referenciado na peça recursal.

ERROS INCORRIDOS PELA FISCALIZAÇÃO

A Recorrente assinala que foram identificados equívocos, por parte da autoridade fiscal, nos seguintes documentos: DEMONSTRATIVO DE CONSOLIDAÇÃO EM C/C NÃO COMPROVADOS – VALOR TRIBUTÁVEL DO IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2007; DEMONSTRATIVO DE CONSOLIDAÇÃO EM C/C NÃO COMPROVADOS – VALOR TRIBUTÁVEL DO IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2006; DEMONSTRATIVO DOS DEPÓSITOS E CRÉDITOS JUSTIFICADOS – PLANILHA Nº 02; DEMONSTRATIVO DE CONSOLIDAÇÃO DOS CRÉDITOS EM C/C NÃO COMPROVADOS – VALOR TRIBUTÁVEL DO IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2007; DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DOS CRÉDITOS EM C/C A COMPROVAR – APURAÇÃO DO VALOR TRIBUTÁRIO – ANO 2006; e DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DOS CRÉDITOS EM C/C A COMPROVAR – APURAÇÃO DO VALOR TRIBUTÁRIO – ANO 2007.

DEMONSTRATIVO DE CONSOLIDAÇÃO EM C/C NÃO COMPROVADOS – VALOR TRIBUTÁVEL DO IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2007: afirma a Recorrente que o Auditor Fiscal repetiu os valores das receitas declaradas informadas no demonstrativo do ano-calendário de 2006.

De fato, a autoridade fiscal, inadvertidamente, repetiu, na elaboração do demonstrativo relativo ao ano-calendário de 2007, as receitas declaradas pela Recorrente no ano-calendário de 2006, de modo que a matéria tributável correspondente deve ser ajustada na forma abaixo indicada.

1º TRIMESTRE DE 2007		
ESPECIFICAÇÃO	APURADO PELA FISCALIZAÇÃO	CORRETO
CRÉDITOS A COMPROVAR	15.421.450,64	15.421.450,64
RECEITA DECLARADA	2.048.255,61	4.012.749,71
CRÉDITOS COMPROVADOS	423.244,76	423.244,76

MATÉRIA TRIBUTÁVEL	12.949.950,27	10.985.456,17
DIFERENÇA	1.964.494,10	

2º TRIMESTRE DE 2007		
ESPECIFICAÇÃO	APURADO PELA FISCALIZAÇÃO	CORRETO
CRÉDITOS A COMPROVAR	19.666.538,58	19.666.538,58
RECEITA DECLARADA	1.266.426,01	4.618.430,15
CRÉDITOS COMPROVADOS	1.311.144,39	1.311.144,39
MATÉRIA TRIBUTÁVEL	17.088.968,18	13.736.964,04
DIFERENÇA	3.352.004,14	

3º TRIMESTRE DE 2007		
ESPECIFICAÇÃO	APURADO PELA FISCALIZAÇÃO	CORRETO
CRÉDITOS A COMPROVAR	21.711.623,94	21.711.623,94
RECEITA DECLARADA	1.822.745,62	4.900.472,93
CRÉDITOS COMPROVADOS	2.552.458,87	2.552.458,87
MATÉRIA TRIBUTÁVEL	17.336.419,45	14.258.692,14
DIFERENÇA	3.077.727,31	

4º TRIMESTRE DE 2007		
ESPECIFICAÇÃO	APURADO PELA FISCALIZAÇÃO	CORRETO
CRÉDITOS A COMPROVAR	19.484.610,14	19.484.610,14
RECEITA DECLARADA	1.463.842,03	5.134.180,63
CRÉDITOS COMPROVADOS	2.820.432,20	2.820.432,20
MATÉRIA TRIBUTÁVEL	15.200.335,91	11.529.997,31
DIFERENÇA	3.670.338,60	

DEMONSTRATIVO DE CONSOLIDAÇÃO EM C/C NÃO COMPROVADOS – VALOR TRIBUTÁVEL DO IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2006: assinala a Recorrente que o Auditor Fiscal incorreu em erro de soma na consolidação do valor tributável relativo ao terceiro trimestre de 2006.

Merece acolhimento o pleito da Recorrente, eis que o valor apontado no demonstrativo não corresponde à soma algébrica dos valores nele discriminados. A matéria tributável deve ser ajustada na forma indicada no quadro abaixo.

3º TRIMESTRE DE 2006		
ESPECIFICAÇÃO	APURADO PELA FISCALIZAÇÃO	CORRETO
CRÉDITOS A COMPROVAR	16.427.312,47	16.427.312,47
RECEITA DECLARADA	1.822.745,62	1.822.745,62
CRÉDITOS COMPROVADOS	1.589.426,94	1.589.426,94
MATÉRIA TRIBUTÁVEL	14.379.566,85	13.015.139,91
DIFERENÇA	1.364.426,94	

DEMONSTRATIVO DOS DEPÓSITOS E CRÉDITOS JUSTIFICADOS – PLANILHA Nº 02:

a) argumenta a Recorrente que o Auditor Fiscal cometeu erro na soma dos valores justificados no mês de outubro de 2006, relativamente ao Banco Bradesco, agência 3509, conta nº 252.932-7.

Correta a constatação feita pela Recorrente, devendo a matéria tributável relativa ao 4º trimestre de 2006 ser ajustada na forma indicado no quadro abaixo.

DATA	ESPECIFICAÇÃO	MONTANTE APURADO PELA FISCALIZAÇÃO	MONTANTE CORRETO
03/10/2006	VALOR EM DUPLICIDADE	55.395,00	55.395,00
03/10/2006	VALOR EM DUPLICIDADE	70,00	70,00
03/10/2006	VALOR EM DUPLICIDADE	170,00	170,00
03/10/2006	VALOR EM DUPLICIDADE	500,00	500,00
11/10/2006	RESG TIT CAP	1.104,29	1.104,29
11/10/2006	RESG TIT CAP	1.104,29	1.104,29
SOMA		2.208,58	58.343,58
DIFERENÇA		56.135,00	

b) afirma que, relativamente ao mês de fevereiro de 2006, houve intimação para comprovar um crédito de R\$ 447.293,98, no dia vinte e três do referido mês, no Banco Bradesco, agência 3509, conta 253.829-6; que o Auditor teria reconhecido que havia lançado indevidamente tal valor, porém, somente deduziu o valor de R\$ 402.564,00, restando, assim, uma diferença de R\$ 44.729,98;

De fato, às fls. 552, consta da planilha relativa aos créditos justificados a informação de que o valor de R\$ 447.293,98 foi lançado indevidamente, contudo, na indicação do total do mês, foi assinalado o montante de R\$ 402.564,00, motivo pelo qual a **matéria tributável relativa ao 1º trimestre de 2006 deve ser reduzida em R\$ 44.729,98.**

DEMONSTRATIVO DE CONSOLIDAÇÃO DOS CRÉDITOS EM C/C NÃO COMPROVADOS – VALOR TRIBUTÁVEL DO IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2007: a Recorrente afirma que o Auditor Fiscal não incluiu o valor de R\$ 135.000,00 que havia considerado no DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS JUSTIFICADOS, relativo ao Banco do Brasil, agências 2868-1, conta 8.165-5, e 0352-2, conta 108.165-9.

O pleito deve ser acolhido, eis que às fls. 547 consta demonstrativo indicando que o crédito total de R\$ 135.000,00, em 02/05/2007, foi justificado, sem que fosse considerado na consolidação da matéria tributável (fls. 564).

A matéria tributável relativa ao 2º trimestre de 2007 deve ser reduzida em R\$ 135.000,00.

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DOS CRÉDITOS EM C/C A COMPROVAR – APURAÇÃO DO VALOR TRIBUTÁRIO – ANO 2006: relativamente a esse demonstrativo, a Recorrente aponta os seguintes erros, *in verbis*:

a) No mês de fevereiro de 2006, os depósitos relacionados na conta nº 16.288-4 do Banco do Brasil somam R\$ 1.391.557,05, mas foram consolidados pelo valor de R\$ 1.394.557,05, restando, portanto, uma diferença de R\$ 3.000,00 para ser considerada;

b) No mês de fevereiro de 2006, os depósitos relacionados na conta nº 253.829-6 do Banco Bradesco somam R\$ 601.289,18, mas foram consolidados pelo valor de R\$ 668.356,05, restando, portanto, uma diferença de R\$ 67.066,87 para ser considerada;

c) No mês de maio de 2006, os depósitos relacionados na conta nº 53.122-0 do Banco Itaú somam R\$ 814.989,40, mas foram consolidados pelo valor de R\$ 1.549.458,83, restando, portanto, uma diferença de R\$ 734.469,43 para ser considerada.

O DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS A COMPROVAR, fls. 133/verso, de fato, indica o montante de R\$ 1.391.557,07, enquanto que na consolidação correspondente (fls.128) foi assinalado o valor de R\$ 1.394.557,07, motivo pelo qual **deve ser excluído da matéria tributável relativa ao 1º trimestre de 2006 o valor de R\$ 3.000,00.**

A divergência apontada em relação ao Banco Bradesco, de igual forma, procede, eis que foi registrado no DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS A COMPROVAR de fls. 232/verso o valor de R\$ 601.289,18, enquanto na consolidação, fls. 128, a autoridade fiscal consignou R\$ 668.356,05, **devendo, portanto, ser reduzida a matéria tributável relativa ao 1º trimestre de 2006 o montante de R\$ 67.066,87.**

No que diz respeito aos depósitos relacionados na conta nº 53.122-0 do Banco Itaú, contudo, não identifiquei a divergência apontada pela Recorrente, visto que na consolidação foi registrado o valor de R\$ 1.548.458,83 (fls. 128), e não R\$ 1.549.458,83, como alegado, enquanto no DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS E DÉBITOS EM C/C BANCÁRIA A COMPROVAR de fls. 382/verso foi apurado o montante de R\$ 1.549.458,83.

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DOS CRÉDITOS EM C/C A COMPROVAR – APURAÇÃO DO VALOR TRIBUTÁRIO – ANO 2007: alega a Recorrente que, “no mês de março de 2007, os depósitos relacionados na conta nº 53.122-0 do Banco Itaú somam R\$ 451.555,10, mas foram consolidados pelo valor de R\$ 649.969,40, restando, portanto, uma diferença de R\$ 198.414,30 para ser considerada”.

Embora em montante distinto, também identifiquei divergência entre o montante consignado no DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS E DÉBITOS EM C/C BANCÁRIA A COMPROVAR de fls. 409 (R\$ 649.969,40) e o que foi registrado na consolidação (R\$ 849.969,40), **razão pela qual a matéria tributável relativa ao 1º trimestre de 2007 deve ser reduzida em R\$ 200.000,00.**

Em vista de todo o exposto, conduzo meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir de matéria tributável os montantes abaixo indicados.

1º TRIMESTRE/2006: R\$ 114.796,85

3º TRIMESTRE/2006: R\$ 1.364.426,94

4º TRIMESTRE/2006: R\$ 56.135,00

1º TRIMESTRE/2007 R\$ 2.164.494,10

2º TRIMESTRE/2007: R\$ 3.487.004,14

3º TRIMESTRE/2007: R\$ 3.077.727,31

4º TRIMESTRE/2007: R\$ 3.670.338,60

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães - Relator